



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.740 - SP (2018/0218800-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AÇÃO ORDINÁRIA. PRESCRIÇÃO. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. PRAZO DECENAL. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DISSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 205 DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. *"Nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/02) que prevê dez anos de prazo prescricional"* (AgInt no REsp 1.796.574/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2019, DJe de 12/06/2019). Precedentes.

2. No caso em tela, o v. acórdão estadual deve ser reformado pois, confirmando sentença, reconheceu a prescrição trienal, em que pese a pretensão da promovente, ora agravante, se fundamente em responsabilidade decorrente de contrato entabulado entre os ora litigantes. Nesse contexto, o prazo prescricional aplicável é decenal (CC, art. 205) e, uma vez afastada a então reconhecida prescrição, devem os autos retornar ao Juízo de piso para que continue no exame da ação ordinária, julgando-a como entender de direito.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de setembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0218800-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.354.740 /
SP

Números Origem: 10026859520168260003 20170000865447 20170000951530

PAUTA: 28/05/2019

JULGADO: 28/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.740 - SP (2018/0218800-5)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 419-433), interposto por PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, contra decisão (fls. 410-415), desta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob os seguintes fundamentos:

a) no tocante aos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do CC, por entender que a decisão recorrida está de acordo com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a pretensão de ressarcimento oriunda de enriquecimento ilícito prescreve em três anos, incidindo, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ, pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional; e

b) quanto à alegada violação ao art. 189, por incidência da Súmula 7/STJ, pois a pretensão de alterar o termo inicial do prazo prescricional demandaria incursão no acervo fático-probatório.

Nas razões do agravo interno, afirma-se que "(...) *O litígio envolvido neste processo não envolve precipuamente a 'pretensão de restituição dos valores pagos indevidamente'. Tal pretensão é mera consequência da lide principal que é o reconhecimento de haver sido pago quantia a maior em virtude daquilo que dispunha o CONTRATO assinado entre as partes*" (fl. 422).

Assevera a agravante, também, que "(...) *a AÇÃO JUDICIAL DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA, para efeito da aplicação do art. 206, § 3º, IV, CC, possui uma especificidade que consiste na ausência de causa jurídica como fundamento da pretensão reivindicada. O que deveria ter sido observado, para efeito da correta aplicação do art. 206, § 3º, IV, CC, é se a pretensão reivindicada (fundo do direito) tem natureza contratual (obrigacional) ou não. Somente em caso negativo ter-se-ia a ação de ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. De resto, fosse correto o entendimento acolhido no r. acórdão recorrido, todos os litígios de natureza contratual passariam a ser considerados*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como “pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa”, o que seria **ABSURDO**, pois retiraria desta sua especificidade legal que é, justamente, tratar-se de litígio envolvendo transferência patrimonial sem causa jurídica determinada (...)” (fl. 505).

Aduz, ainda, que a “(...) aplicação ao caso do art. 189 do CC envolve apenas a aplicação do referido dispositivo em moldura fática já delineada. Ele deixou de observar que – tal como alertou a Recorrente – as negociações entre as partes prosseguiram (logo, a prescrição ainda não se iniciara, nos termos do art. 189), e seu desdobramento foi o ingresso do pedido de **MEDIAÇÃO** junto ao Tribunal de Mediação e Arbitragem da CCBC (...)” (fl. 431).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o presente feito levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Intimada, USIMINAS MECÂNICA S/A apresentou impugnação (fls. 436-442), pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.740 - SP (2018/0218800-5)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

O recurso em apreço merece prosperar, uma vez que a parte agravante apresentou argumentos aptos a modificar a decisão vergastada.

Como assentado na decisão vergastada, a ora agravante, ao sustentar malferimento aos arts. 205 e 206, § 3º, IV, do Código Civil, defende que não há falar em prazo prescricional trienal, pois o caso não é de enriquecimento sem causa, tendo em vista que há uma causa jurídica estabelecida pelo contrato firmado entre as partes, de modo que o prazo prescricional correto seria o decenal e, por tal motivo, a pretensão não estaria prescrita.

Ocorre que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP) rejeitou tal tese, assentando que o prazo prescricional, em se tratando de pedido de devolução de quantia paga, com fundamento no enriquecimento ilícito da ré, deve observar o disposto no art. 206, § 3º, IV, do CC, de três anos, como se infere da seguinte transcrição (fls. 259-260):

"De fato, trata-se de contrato de fornecimento de blanks oxicortados para tanques de armazenamento de diesel. E em que pese as negociações com relação ao valor terem sido acertadas entre as partes aqui litigantes, o valor foi pago por terceira (Petrobrás), tendo em vista a cessão de direitos do contrato existente entre a autora e a Petrobrás (fls. 90/94).

A autora alega que o preço foi combinado com relação ao peso do material, e a ré, pelo número de peças. Requer a autora que seja paga a diferença relativa à quantidade de material, pois utilizado peso inferior ao mencionado na proposta, baseando seu pedido no enriquecimento ilícito da ré, como bem se depreende de uma simples leitura da inicial (fls. 01/08).

Nesse esteio, de rigor que seja adotado o prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, IV, do CPC, que assim dispõe:
(...)

E de acordo com o e-mail acostado pela autora às fls. 47, a ré informou que não seria feita qualquer devolução ou acerto de contas referentes aos valores aqui discutidos. Referido e-mail está datado de 26/10/2012 e a presente ação só foi ajuizada em 19/02/2016.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E os julgados do Colendo Superior Tribunal de Justiça preveem a possibilidade de aplicação do art. 206, § 3º, IV, do CC, nas relações contratuais, ao contrário do afirmado pela apelante," (grifou-se)

Da leitura do excerto ora transcrito, com a devida *venia*, infere-se que não laborou com o costumeiro acerto o eg. Tribunal *a quo*, devendo ser reconhecida a ofensa ao art. 205 do Código Civil. Isso, porque a iterativa jurisprudência desta eg. Corte Superior firmou-se no sentido de que, ressalvados casos específicos, em regra, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo geral de prescrição - 10 (dez) anos - previsto no art. 205 CC/2002. Nessa linha de intelecção, confirmam-se os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA E TEORIA DA APARÊNCIA. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. ATO INEQUÍVOCO. IMPRESCINDIBILIDADE. INCORPORAÇÃO. PROPRIETÁRIO DO TERRENO E INCORPORADORA. SOLIDARIEDADE OU SUCESSÃO OBRIGACIONAL. INEXISTÊNCIA. INSOLVÊNCIA DA INCORPORADORA. RESCISÃO DO CONTRATO DE ALIENAÇÃO DO TERRENO. HAVERES DOS EX-TITULARES DE DIREITO À AQUISIÇÃO DE UNIDADE AUTÔNOMA A RECEBER DO PROPRIETÁRIO DO LOTE. LIMITAÇÃO AOS VALORES DA PARCELA DE CONSTRUÇÃO ADICIONADA. PROPRIETÁRIO QUE SE FAZ PASSAR POR COINCORPORADOR. INCIDÊNCIA DA TEORIA DA APARÊNCIA.

(...)

3. Por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.280.825/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, a Segunda Seção perfilhou o entendimento de que, ressalvados prazos específicos, em regra, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se o prazo geral de prescrição - 10 anos - contido no art. 205 CC/02 e, quando se tratar de responsabilidade extracontratual, o prazo trienal, conforme disposto no art. 206, § 3º, V, do Diploma Civilista. No caso, cuida-se de alegação de inadimplemento contratual, e, observada a regra de transição prevista no art. 2.028 do Diploma Civilista vigente, não restou transcorrido o prazo decenal.

(...)

8. Recurso especial não provido."

(REsp 1.360.269/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe de 08/03/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS MATERIAL E MORAL. SERVIÇOS CONTRATADOS. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. NÃO PROVIMENTO.

1. A Segunda Seção do STJ, por ocasião do julgamento dos EREsp 1.280.825/RJ, estabeleceu o entendimento de que o prazo prescricional para as ações fundadas no inadimplemento contratual, incluindo o da reparação de perdas e danos, é de 10 anos.

2. Agravo interno a que se nega provimento."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgInt no AREsp 1.277.430/RS, Rel. **Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI**, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019 - grifou-se)

No caso, tratando-se de ação ordinária fundada em contrato firmando entre os ora litigantes, o prazo prescricional é decenal, por se fundamentar em responsabilidade contratual. Nesse contexto, verifica-se que o prazo prescricional teve início em 26/10/2012, sendo a ação proposta em 19/02/2016, não transcorrido, portanto, o prazo prescricional de 10 (dez) anos. Nesses termos, o acórdão recorrido deve ser reformado para afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos ao il. Juízo de piso para que continue no exame da ação, julgando-a como entender de direito.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, afastando a prescrição, e determinar o retorno dos autos Juízo de piso para que continue no exame da ação ordinária, julgando-a como entender de direito.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0218800-5 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.354.740 /
SP

Números Origem: 10026859520168260003 20170000865447 20170000951530

PAUTA: 19/09/2019

JULGADO: 19/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : PRODUMAN ENGENHARIA S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
ADVOGADO : RONNEY CASTRO GREVE - BA011791
AGRAVADO : USIMINAS MECANICA SA
ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS E OUTRO(S) - MG044243
ANA CLÁUDIA GOMES - MG076021

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente) e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.